

- a) Acompanhar a divulgação e promoção da causa sarauí tanto ao nível interno como ao nível externo;
- b) Manter atualizada a informação relativa às deliberações da Assembleia Geral e resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas sobre o conflito do Sahara Ocidental;
- c) Trocar informações com entidades e organizações internacionais sobre o conflito do Sahara Ocidental;
- d) Acompanhar a atividade da Embaixada da República Democrática Árabe Sarauí em Timor-Leste;
- e) Acompanhar, sem prejuízo das competências de outras instâncias, a atividade das diversas organizações e conferências internacionais que se debrucem sobre a luta do povo sarauí, colaborando na difusão das respetivas conclusões, recomendações ou resoluções;



- f) Manter e desenvolver contactos com comissões parlamentares congéneres e grupos parlamentares de amizade do povo sarauí;
- g) Solicitar informações sobre o conflito do Sahara Ocidental a quaisquer entidades ou organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- h) Promover reuniões conjuntas com outras comissões parlamentares com vista à tomada de posições consentâneas com a posição de Timor-Leste no apoio à causa sarauí;
- i) Ouvir, sempre que o entender necessário, o membro do Governo com responsabilidade na área dos negócios estrangeiros e cooperação sobre a evolução do conflito do Sahara Ocidental e a posição do Governo acerca da solução a encontrar para o resolver;
- j) Propor ao Plenário do Parlamento Nacional, se o entender, a aprovação de resoluções sobre o conflito do Sahara Ocidental, apresentando para assinatura os correspondentes projetos de resolução.

Artigo 3.º

Mandato

1. A Comissão Eventual funciona durante o período da legislatura e extingue-se com o seu termo ou na data em que se mostre resolvido o conflito do Sahara Ocidental, se esta ocorrer antes do termo da legislatura.
2. O mandato da Comissão Eventual inicia-se com a indicação de todos os Deputados, efetivos e suplentes, que a devam constituir nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Composição

1. A Comissão Eventual é composta por oito Deputados, indicados pelas bancadas parlamentares nos seguintes termos:
 - a) CNRT – 3 Deputados;
 - b) FRETILIN – 2 Deputados;
 - c) PD – 1 Deputado;
 - d) KHUNTO – 1 Deputado;
 - e) PLP – 1 Deputado.



2. Cada uma das bancadas parlamentares indica ainda um número de membros suplentes igual ao número de membros efetivos que lhe caiba indicar de acordo com o disposto no número anterior.
3. A indicação concreta dos Deputados, efetivos e suplentes, é apresentada pelas direções das bancadas parlamentares em requerimento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 5.º

Mesa

1. A mesa da Comissão Eventual é composta por um presidente, um vice-Presidente e um secretário, eleitos por maioria simples de entre os seus membros.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.
3. Compete à mesa dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão Eventual e exercer quaisquer outras funções de que seja incumbida por deliberação da Comissão Eventual.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. A Comissão Eventual reúne sempre que o entender necessário, sob convocação do seu presidente, e funciona com a presença de metade dos seus membros, incluindo os da mesa.
2. Quaisquer outros Deputados podem participar nos trabalhos da Comissão Eventual, sem direito a voto.

Artigo 7.º

Quórum de deliberação

A Comissão Eventual delibera com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 8.º

Deliberações

As deliberações da Comissão Eventual são tomadas à pluralidade de votos, possuindo o presidente voto de qualidade.



Artigo 9.º

Apoio técnico e administrativo

1. Os trabalhos da Comissão Eventual são apoiados pelos técnicos, funcionários e assessores de apoio à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas reuniões da Comissão é permitida a participação de outros assessores, peritos ou especialistas que a Comissão Eventual entenda dever ouvir.

Artigo 10.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto na presente resolução, aplica-se subsidiariamente o Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay